V ENCONTRO de GERENTES e EXECUTIVOS de EXPLORAÇÃO MINERAL

ADIMB

Projeto de Lei nº 5.807/2013
“Marco Regulatório da Mineração”

Brasília, 09 de agosto de 2013

APROVEITAMENTO MINERAL • **Pesquisa** • **Lavra** • **Desenvolvimento da Mina** • **Beneficiamento dos Minérios** • **Fechamento da Mina**	**Celebração de Contrato de Concessão (Até 40 anos, com Renovações de até 20 anos)**	• **Licitação** • **Chamada Pública**	**. Áreas definidas pelo Poder Executivo federal por proposta da CNPM** **. Iniciativa do Poder Concedente** **. Provocação de interessado**	**Gestão pela ANM**
	Autorização por Termo de Adesão (Até 10 anos, prorrogável sucessivamente)	**Iniciativa do Interessado**	**Lavra de:** • **Minério para emprego imediato na construção civil;** • **Argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;** • **Rochas ornamentais** • **Água Mineral** • **Minérios empregados como corretivo de solo na agricultura** **Poder Público Federal, por proposta do CNPM, poderá estabelecer o aproveitamento de outros minérios por meio da autorização.**	

Projeto de Lei nº 5.807/2013

Ementa: ***"Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"***

59 artigos, distribuídos em 9 capítulos:

- **CAPÍTULO I – Das Diretrizes e Definições (Arts. 1º e 2º)**
- **CAPÍTULO II – Do Aproveitamento Mineral (Arts. 3º a 9º)**
- **CAPÍTULO III – Da Concessão e da Autorização (Arts. 10 a 21)**
- **CAPÍTULO IV – Do Conselho Nacional de Política Mineral (Art. 22)**
- **CAPÍTULO V – Do Poder Concedente (Art. 23)**
- **CAPÍTULO VI – Da Agência Nacional de Mineração – ANM (Arts. 24 a 34)**
- **CAPITULO VII – Dos Encargos financeiros do Titular do Direito Minerário (Arts. 35 a 40)**
- **CAPÍTULO VIII – Das Sanções Administrativas (Arts. 41 e 42)**
- **CAPÍTULO IX – Disposições Finais e Transitórias (Arts. 43 a 59)**

Principais pontos/temas em comparação com o atual Código de Mineração – CM (DL Nº 227/1967)

CAPÍTULO I - Das Diretrizes e Definições

- **"O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional" (Art. 1º)**

Omisso no CM

- **Diretrizes quanto a:**

✓ **"incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral";**
✓ **"fomento à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na atividade de mineração";**
✓ **"compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos"**
✓ **"proteção à saúde e à segurança do trabalho"**

Não explicitadas no CM

- 20 (vinte) “definições técnicas”, a maioria com terminologia advinda da indústria de petróleo e gás;

► ***não constam ou diferem das do atual CM:***

- I – **área** – “porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra”;
- II – **bem mineral** – “minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso”;
- III – **bloco** – “parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices”;
- IV – **bônus de assinatura** – “valor devido à União pelo concessionário a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato”;
- V – **bônus de descober**ta – “valor devido à União pelo concessionário ou autorizatário a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão”;
- VI – **conteúdo local** – “proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade”.

Continuação

- VII – **depósito** – “corpo geológico que armazena ou concentra minérios”;
- VIII – **descoberta comercial** – “descoberta de minério que torna possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção”;
- IX – **desenvolvimento da mina** – “conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina”;
- X – **estabelecimento minerador** – o local em que ocorrem as atividades de mineração”;
- XI – **exploração de recursos minerais** – “aproveitamento econômico de minérios”;
- XII – **jazida** – “depósito já identificado e possível de ser posto em produção”;
- XIII – **lavra ou produção** – “conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, incluindo o seu beneficiamento”;
- XIV – **mina** - ”área produtora de minério a partir de um depósito, a profundidades variáveis, que abrange instalações e equipamentos destinados à produção”;
- XV – **minério ou recurso mineral** – “ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico”;

Continuação

- XVI – **participação no resultado da lavra** – “valor devido à União que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para concessão de direitos minerários”;
- XVII – **pesquisa** – “conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir e identificar jazidas”;
- XVIII – **plano de aproveitamento econômico** – programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou produção de minérios, incluindo seu beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e da comercialidade da jazida”;
- XIX – **programa exploratório mínimo** – “conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definidos na proposta vencedora da licitação” e;
- XX – **rejeitos ou estéreis** – resíduos sólidos ou líquidos da atividade de lavra ou do processamento industrial, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios”. (grifou-se)

Obs. – Já foram apresentas Emendas sobre estas “definições técnicas”.

CAPÍTULO II – Do Aproveitamento Mineral

- “A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

Parágrafo único – O exercício da atividade de mineração incluí a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas” (Art. 3º)

As etapas da atividade mineral são melhor enumeradas e explicitadas do que no **CM**

- **Regimes de aproveitamento mineral**

- No **CM**, sempre relacionados a atos administrativos específicos, são 5 (cinco):

i) **Autorização de Pesquisa** (Alvará do Diretor-Geral do **DNPM**)
ii) **Concessão de Lavra** (Portaria do Ministro de Minas e Energia)
iii) **Permissão de Lavra Garim**peira (Portaria do Diretor-Geral do **DNPM**)
iv) **Registro de Licenciame**nto (Licença pela autoridade local e registro no **DNPM**)
v) **Registro de Extração** (Declaração do **DNPM**)

- No PL 5.807/2013 são, especificamente, 2 (dois):

i) **Contrato de Concessão de Direitos Minerários**, precedido de **licitação** ou **chamada pública**;

ii) **Autorização de Exploração de Recursos Minerais**, precedido de **termo de adesão**;

- A celebração de **contrato de concessão** e a expedição de **autorização** são de competência do **Poder Concedente**, que as poderá delegar à Agência Nacional de Mineração – **ANM**
- O **PL 5.807/2013** não revoga a **Lei nº 7.805/1989**, ficando, assim, mantido o regime de **Permissão de Lavra Garimpeira**;
- Quanto ao **Registro de Licenciamento**, ao ser "criado" pela **Lei 9.827/1999**, esta determinou sua inclusão, como Parágrafo único, no art. 2º do DL 227/1967 (Código de Mineração, que, em sua totalidade, é revogado pelo **PL 5.807/2013**. Logo, tacitamente, revoga-se o **Registro de Licenciamento**;
- No entanto, o próprio **PL 5.807/2013**, estabelece no seu art. 5º que "*o poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública*".

- Diferenças fundamentais entre o **CM** e o **PL 5.807/2013**:

  - No **CM** as outorgas de direitos minerários e respectivos procedimentos têm por base os conceitos de:

    - **área livre**: aquela que não está vinculada ou onerada por direito minerário ou requerimento de direito minerário anteriores;
    - **direito de prioridade**: atribuído a requerente de direito minerário em área livre;
    - **direito de preferência**: à outorga de concessão de lavra requerida por detentor de relatório de pesquisa aprovado e dentro de prazo pré-estabelecido;
    - **vencedor de certame: relacionado à** disponibilidade (área que teve direito minerário decaído) ou à **licitação** dos resultados de área declarada Reserva Nacional.

- No PL 5.807/2013:

❖ **área livre**: somente uma única referência ao que assim pode se considerar, qual seja, no art, 17, que trata de **Autorização**, em seu § 2º: "*não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários*". Pressupõe-se, no entanto, que serão levadas em conta, nas outorgas e respectivos procedimentos, áreas já oneradas;

❖ **direito de prioridade**: não consta, embora possa se considerar como uma "prioridade condicionada", aquelas diferentes situações de procedimentos e outorgas relacionadas à pesquisa mineral, contempladas no **Capítulo IX – Disposições Finais e Transitórias**;

❖ **direito de preferência**: não consta, até mesmo devido ao chamado "título único".

- Prazo da Concessão

No **CM** a Concessão de Lavra tem prazo indeterminado e persiste até que se dê o esgotamento da respectiva jazida.

No **PL 5.807/2013**, o prazo de vigência do Contrato de Concessão será de até 40 (quarenta) anos, prorrogável por períodos sucessivos de até 20 (vinte) anos (Art. 15)

No **PL 5.807/2013**, as áreas nas quais a **concessão será precedida de licitação** serão definidas por **ato do Poder Executivo Federal,** a partir de proposta do CNPM (Art. 4º, § 1º).

Há nisto uma certa semelhança com os procedimentos relacionados à **Reserva Nacional**, do **CM**.

No **PL 5.807/2013**, as áreas **não enquadradas** na categoria de **concessão precedida de licitação**, a **concessão será precedida de chamada pública**, realizada por **iniciativa do Poder Concedente** ou por **provocação do interessado** (Art. 4º, § 2º).

CAPÍTULO III – Da Autorização e da Concessão

- Os requisitos e os procedimentos para a celebração dos contratos de concessão e para a expedição das autorizações serão estabelecidos pelo Poder Concedente (Art. 6º, “caput”);
- Assentimento prévio para o aproveitamento de minérios em áreas atuadas em faixa de fronteira, nos termos da Lei nº 6.623/79 (Art. 6º, § 1º);
- Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País (Art. 6º, § 2º);
- “Será objeto de **autorização**, na forma de regulamento, a **lavra** de:

  I – minérios para emprego imediato na construção civil;
  II – argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;
  III – rochas ornamentais;
  IV – água mineral;
  V – minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

Sem prejuízo do disposto no § 3º, ato do Poder executivo federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo **CNPM**, o aproveitamento de outros minérios por meio de **autorização**”. (grifou-se) (Art. 4º, §§ 3º e 4º).

- A **autorização** poderá ser expedida pelo Poder Concedente mediante **requerimento do interessado** e celebração de **termo de adesão**, conforme regulamento (Art. 17);

- O **termo de adesão** conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do titular e terá **prazo de até dez anos**, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento. (Art. 17, § 1º);

  ► **Obs:** Já foram apresentadas Emendas propondo prazos maiores para a autorização

- A competência para **expedição da autorização** poderá ser delegada aos **entes federados**, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente (Art. 17, § 3º);

- Dentre as **obrigações do titular** da autorização está a de **comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério** não compreendido na autorização e neste caso fica assegurado àquele titular a prioridade para o aproveitamento, caso o minério esteja sujeito ao regime de autorização.

- O **contrato de concessão**, que disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra (Art. 14, “caput”), será precedido de **chamada pública** ou **de licitação** (Art. 4º);

- A **chamada pública** terá seu processo iniciado por **solicitação de qualquer interessado** e será aberto a critério do Poder Concedente (Art. 12, § 1º) ou promovido pela ANM (Art. 25, IV);

- O **instrumento de convocação da chamada pública** conterá (Art. 12, “caput”):

  i) Informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida;
  ii) a minuta do contrato de concessão;
  iii) Os critérios de julgamento da proposta;
  iv) Os requisitos necessários para manifestação de interesse

- Havendo participação de um único interessado no processo de chamada pública e concluído este, será celebrado contrato de concessão (Art. 12, § 2º)

- Caso exista manifestação de **mais de um interessado**, o Poder Concedente deverá realizar **processo seletivo público**, na forma do regulamento (Art. 12, § 3º);

- A **concessão de direitos minerários precedida de licitação** dar-se-á em **áreas propostas** pelo **CNPM** ao **Presidente da Re**pública (Art. 22, IX), mas qualquer interessado poderá solicitar ao Poder Concedente a abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco, na forma do regulamento (Art. 10, § 2º);

- A **celebração de contratos de concessão** de direitos minerários é de **competência do Poder Concedente** que poderá delegá-la à **ANM** (Art. 23, III e Parágrafo único);

- A **gestão dos contratos de concessão** (bem como das autorizações é de competência da **ANM** (Art. 25, V);

- O **edital de licitação** será acompanhado da **minuta básica do contrato de concessão** e disporá sobre:

I – o bloco objeto da concessão;
II – o prazo máximo para a duração de fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
III – os critérios de julgamento da licitação;
IV - as regras e as fases da licitação;
V – as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;
VII – as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive quanto ao compromisso de constituir pessoa jurídica que atenda ao disposto no § 2º do art, 6º, caso vencedora;
VIII – a relação de documentos exigidos e os critérios da habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
IX – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e mais elementos necessários à elaboração das propostas;
X – o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;
XI – a exigência mínima de conteúdo local.

- Qualquer interessado poderá solicitar ao Poder Concedente a abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco, na forma do regulamento (Art. 10, § 2º);

- A fase de pesquisa terá prazo de duração estabelecido em função do nível de informações disponíveis e das características e do tamanho do bloco licitado;

- Nas **licitações para concessão** de direitos minerários serão considerados, de **forma isolada ou combinada**, os seguintes **critérios de julgamento**:

  I – **bônus de assinatura**;
  II – **bônus de descoberta**;
  III – **participação no resultado da lavra**;
  IV – **programa exploratório mínimo**,

sendo que o **edital da licitação** poderá estabelecer a utilização de **outros critérios de julgamento**, desde que combinados com um ou mais dos critérios previstos acima (Art. 11, “caput” e parágrafo único).

- O **edital da licitação** ou **instrumento de convocação da chamada pública** poderá estabelecer **restrições**, **limites** ou **condições para participação** de **empresas** ou **grupos empresariais** na **licitação**, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração (Art. 13);

► **Obs:** Já foram apresentadas Emendas propondo a **supressão** desse **Artigo 13**.

- Contrato de Concessão (Arts. 14 a 16)

  <u>*Observação inicial*</u>:

  embora pelo art. 14 se diga que "*o contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra*", no desdobramento deste próprio art. 14 e nos dois seguintes, constata-se que estão contempladas todas as etapas pertinentes do aproveitamento mineral e da atividade de mineração já acima destacadas (Art. 3º, "caput" e Parágrafo Único).

- O Contrato de Concessão conterá, no mínimo, seguintes cláusulas:

I – a definição do bloco objeto da concessão;
II – a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e de lavra de minérios;
III – o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
IV – o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
V – o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;
VI – os critérios para devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;
VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;
VIII – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
IX – os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X – as regras sobre soluções de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;
XI – o conteúdo local;
XII – a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
XIII – o prazo de vigência e as condições para sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;
XIV – os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público; e,
XV – demais direitos e obrigações do concessionário.

- Destacando, mais uma vez, que o prazo de vigência do contato de concessão será de até 40 (quarenta) anos, prorrogável por períodos sucessivos de até 20 (vinte) anos e dependerá a prorrogação do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais;

- No ato da prorrogação poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do Poder Concedente;

- A concessão será extinta:

I – pelo vencimento do prazo contratual;
II – por acordo entre as partes;
III – nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;
IV- ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contato;
V – no decorrer da fase de lavra, caso o concessionário exerça a opção da desistência e de devolução do bloco;
VI – quando houver a exaustão da jazida;
VII – nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade;
VIII – na hipótese de revogação em favor do interesse nacional (ver adiante).

- A extinção da concessão, ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, não implicará obrigação de qualquer natureza para o Poder Concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade;

- Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

I – remover equipamentos e bens, arcando inteiramente com os custos decorrentes;
II – reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades;
III – praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelo órgão e entidades competentes e para tanto deverá apresentar o Plano de Descomissionamento das Instalações e Recuperação Ambiental da Área, conforme regulamento.

- Outros pontos e dispositivos importantes quanto ao Aproveitamento Mineral, a Autorização e a Concessão

- O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à **ANM** sua requisição, guarda e administração, bem como a definição do prazo e da forma para a prestação dessas informações e dados;

- O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito a tal acervo, mantido o sigilo, quando necessário;

- O Poder Concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o mesmo autorizatário ou concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM;

- Na cessão de autorização ou do contrato de concessão serão preservados o objeto e o prazo originais;

- O Poder Concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios;

- O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação de:

  I – regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário;
  II – inexistência de débitos junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios;
  III – atendimento das demais exigência previstas na legislação;

- São obrigações do titular da autorização, sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão:

  I – comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização;
  II – apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM.

- No caso do titular da autorização não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos no regulamento;

- Verificada por dois anos consecutivos a não apresentação dos relatórios anuais das atividades, será declarada a caducidade da autorização;

- Serão submetidas a anúncio público, conforme regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular;

- Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o Poder Concedente poderá suspender ou revogar as autorizações e concessões de direitos minerários;

- Revogado o direito minerário, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado;

- Em caso de coexistência de recursos naturais submetidos a regimes jurídicos distintos, o Poder Concedente definirá as condições para sua exploração simultânea ou decidirá pela revogação de um ou mais dos títulos envolvidos, aplicando-se nesse caso, o previsto quanto à revogação do direito minerário.

CAPÍTULO IV – Do Conselho Nacional de Política Mineral
CAPÍTULO V – Do Poder Concedente
CAPÍTULO VI – Da Agência Nacional de Mineração – **ANM**

Na presente apresentação não serão abordados pontos e detalhes sobre os 3 (três) Capítulos acima.

Assinale-se, no entanto, haver um grande número de Emendas apresentadas sobre os mesmos, como, por exemplo, as que buscam melhor definir o Poder Concedente, explicitando ser este o Ministério de Minas e Energia e/ou o seu Titular.

CAPÍTULO VIII – Dos Encargos Financeiros do Titular do Direito Minerário

Quanto a este Capítulo, na presente apresentação serão apenas destacados os pontos mais pertinentes e que diferem da atual legislação.

- No que tange à Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM:
  - seu recolhimento será ensejado quando:
    - ❖ de saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;
    - ❖ do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
    - ❖ do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de lavra garimpeira.

- incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas;

- A alíquota da **CFEM** será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

► **Obs:** Foram apresentadas Emendas relacionadas à **CFEM**.

- Pagamento pela ocupação ou retenção da área:

❖ O titular de direitos minerários deverá pagar anualmente á União valor pela ocupação ou pela retenção de área pela **ANM**, que disciplinará o valor do pagamento a ser fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área.

- Parcela do proprietário ou possuidor do solo no resultado da lavra:

❖ Pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante devido a título da **CFEM**.

CAPÍTULO VIII – Das Sanções Administrativas

- Sem prejuízo das medidas de natureza civil cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, que poderão se dar isolada ou conjuntamente:

  I – multas administrativas simples ou diárias;
  II – suspensão temporária da atividade de mineração;
  III – apreensão de minérios, bens e equipamentos;
  IV – caducidade.

- As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinadas pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

- A multa simples para cada infração variará entre R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o correspondente a cinquenta por cento do valor devido a título de **CFEM**, o que for maior;

- A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração;

- Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

CAPÍTULO IX – Disposições Finais e Transitórias

- Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do **CM** (DL 227/1967) e para as minas manifestadas e registradas, independentemente da concessão (Art. 45);

- No caso de cessão dos títulos minerários referentes a essas concessões de lavra outorgadas e às minas manifestadas ou cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência de controle societário, direto ou indireto, de seu titular, deverá ser celebrado contrato de concessão;

- Os titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no DNPM terão até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento (Art. 43)

- Os requerimentos de pesquisa que atenderem ao disposto acima serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública para as respectivas áreas observados os dispositivos a esta pertinentes (Art. 43, Parágrafo único);

- As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguintes forma (Art. 44):

  I – caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de sessenta dias para seu início, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

  II – caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluí-la e apresentar o relatório final, aplicando-lhe o disposto no inciso III, seguinte;

  III – caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei.

- As autorizações de pesquisa cujo objeto estiver sujeito ao regime previsto nos §§ 3º e 4º do art. 4º (Autorização), serão adaptadas ao disposto nos arts. 17 e 18 (Autorização), na forma do regulamento (Art. 44, § 2º);

- O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no **CM**, exceto na hipótese de:

  I – pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;
  II – paralisação tecnicamente justificada e aceita pela **ANM**;
  III – ocorrência de caso fortuito ou força maior.

- O título de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

- O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos, contados da publicação desta Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

►**Obs:** No exame do PL 5.807/2013 pela Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados, além das 372 Emendas apresentadas, deverão ser considerados os seguintes Projetos de Lei anteriores:

- PL 37/2011
- PL 463/2011
- PL 5138/2013
- PL 5306/2013